



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500607-44.2019.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada ANA CAROLINA MEDEIROS - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3926 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500607-44.2019.8.26.0075

Apelante: Município de Bertioga

Apelada: Ana Carolina Medeiros – Me

Comarca: Bertioga (SEF – Setor das Execuções Fiscais)

EXECUÇÃO FISCAL. Taxas dos exercícios de 2012 a 2014. Município de Bertioga. Extinção do processo por ausência de interesse de agir. Valor da dívida inferior a R\$10.000,00. Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024. Executada citada. Processo que se encontrava paralisado há mais de um ano sem movimentação útil visando à realização de atos de constrição de bens da devedora. Requisito do §1º do art. 1º da sobredita resolução verificado. Extinção mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Município de Bertioga contra r. sentença de fls. 69/70, não integrada pelo r. *decisum* de fls. 80/83, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Ana Carolina Medeiros - Me, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º, §1º, da Res. CNJ nº 547/2024.

Inconformada, pelas razões de fls. 86/108, a Municipalidade postula o provimento da apelação a fim de que seja afastada a extinção do processo e determinado o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (ausência de representação processual) e é isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, convém destacar que não se trata de extinção com base no descumprimento das chamadas medidas prévias, estas sim aplicáveis aos processos propostos após a edição do tema vinculante.

A despeito da competência dos entes federados, bem como a existência de Lei Municipal estabelecendo os valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, o fato é que essas disposições não limitam ou se incompatibilizam com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC), que disciplina matéria distinta, ou seja, o interesse de agir frente ao postulado da eficiência administrativa.

Em outras palavras, inviável confundir a dispensa de ajuizamento envolvendo créditos tributários de pequeno valor, previsto na lei municipal, com a noção de falta de interesse de agir, pela ineficácia de execuções fiscais com baixo valor, disciplinadas na tese.

3. O Plenário do C. STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da

prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (g. n.)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em

cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não tenha sido efetivada ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de endereço ou bens do executado sejam possíveis.

A presente execução fiscal foi ajuizada em

21/05/2019 para a cobrança de Taxas dos exercícios de 2012 a 2014, no valor de R\$9.943,24 (fls. 1 e 2/10), inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Após a regular citação da executada em 20/09/2019 (fls. 13 e 14), em 14/06/2022, ordenou-se o bloqueio on-line de ativos financeiros (fls. 28 e 33/34), mas a diligência restou infrutífera (fls. 35), ocasião em que o MM. Juízo singular anotou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF e o transcurso do prazo para eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 36/37).

Em 27/07/2022, o MM. Juízo singular deferiu a pesquisa de bens via Renajud (fls. 51), também realizado, sem sucesso, em agosto de 2022 (fls. 52).

Em 19/08/2022, a Municipalidade requereu a penhora do faturamento da empresa executada (fls. 56/58), mas o pleito foi indeferido em 28/09/2024, em razão da existência de indícios de encerramento das atividades desenvolvidas pela executada (fls. 65/66), sobrevindo, então, em 04/10/2024, a r. sentença vergastada (fls. 69/70).

Como se vê, o processo se encontra paralisado ao menos desde agosto de 2022 (fls. 51 e 52) sem andamento útil tendente à satisfação do crédito exequendo, circunstâncias que alberga a hipótese do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547, do CNJ.

Em outras palavras, a execução ficou paralisada mais de um ano sem movimentação útil com o propósito de realizar atos executórios para constrição de bens da executada, razão pela qual estão preenchidos os requisitos para extinção, de modo que imperioso manter a r. sentença, tal como lançada.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de 2012 a 2014. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo

para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 23.11.2015, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, há cenário para extinção com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547. Com efeito, a paralisação do processo de execução fiscal por mais de um ano, sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis, configura cenário para extinção do executivo fiscal. No mais, considerando-se que o Município não avançou no processo e que o acionamento do Judiciário implica em ônus para o contribuinte e para a eficiência do sistema judicial, a manutenção da sentença extintiva é adequada, embora com base em fundamento diverso daquele utilizado na sentença. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível
1000857-69.2015.8.26.0627; Relator (a): Beatriz
Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito
Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única;

Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“EXECUÇÃO FISCAL. Paraibuna. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. Resolução nº547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000193-83.2015.8.26.0418; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

“EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. FEITO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DA TESE PELA SUPREMA CORTE. ACERTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO NÃO

CONCRETIZADA, PASSADOS MAIS DE SETE ANOS DA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE ANO. APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1557056-48.2017.8.26.0477; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

4. Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator